



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.009031/2003-68
Recurso n°	134.863 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.991
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não se tem nos autos qualquer nulidade capaz de prejudicar o julgamento válido deste processo. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o processo desenvolveu-se regularmente, com observância ao contraditório e a ampla defesa.

ISENÇÃO. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E RESERVA LEGAL. Da análise do Laudo Técnico juntado aos autos, atestou-se inexistente a área de reserva legal, não havendo que se excluir qualquer parcela tributária.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. Afasta-se o valor da terra nua – VTN, em especial, por deficiências metodológicas que, de fato, lhe subtraem a força probatória. O parâmetro utilizado para composição do valor da terra nua era, em muito, desproporcionais em relação ao imóvel objeto de comparação. Ademais, devido igualmente à disparidade acentuada entre os valores declarados, apurados e requeridos, deve-se afastar essa pretensão, pois ainda inexistente qualquer erro material.

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal,

conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e nos § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02-13, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAIQUARA”, localizado no Município de TAPIRATIBA - SP, com área total de 1.049,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.269.898-4, perfazendo um crédito tributário original de R\$ 42.259,13.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte deste:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 13, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 42.259,13, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de utilização limitada, informadas em sua declaração de Imposto Sobre Propriedade Territorial – DITR (DIAC-DIAT), no exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Itaiquara”, com área total de 1.049,5ha, número do imóvel – NIRF 3.269.898-4, localizado no município de Tapiratiba - Sp.

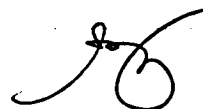
2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fls. 05. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100% para 64,3%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 3,40%, conforme a tabela referida no artigo 11 da Lei nº 9393-96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 719,6ha para 1049,5ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 1.322.946,00.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, e termo de verificação fiscal de fls. 04 e 08 a 11, a glosa da área de utilização limitada foi efetuada em virtude de não ter sido atendida a intimação para apresentar os documentos hábeis e idôneos correspondentes (Ato Declaratório Ambiental – ADA, matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, ato do poder público que declare o interesse ecológico, e outros).

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 28 a 34, na qual, após qualificar-se resumir os fatos, arrazoa, preliminarmente, sobre o procedimento de malha fiscal, cujo procedimento, se não for completo, isento, cristalino, e comprovado documentalmente, enseja nulidade.

5. Em seguida, afirma trazer laudo técnico de avaliação e constatação, para apurar o real valor do imóvel, à época e calcular os valores do imposto, deixando de discutir a apresentação, tempestiva ou não, do Ato Declaratório Ambiental.

6. Demonstra o imposto, de acordo com o laudo técnico, sem exclusão da área de utilização limitada, obtendo valores diferentes dos declarados, concluindo por montante muito inferior ao da exigência fiscal, censurando “o senhor vistor” por não considerar os “reais



valores, comprovados documentalmente”, da mesma forma “qual levou para desconsiderar a área de reserva legal por inexistência de averbação em matrícula”. Assevera que “não podem (sic) haver dois pesos e duas medidas para mesmo ato”, e demonstra o valor que entende devido, comentando que é bem menor que o que está sendo cobrado.

7. Resume assim os pontos de discordância: a) valor total do imóvel, b) valor total da área tributável do imóvel apurado diferente da realidade, e) diferença do imposto apurado-declarado diferente da realidade,

8. Por fim, requer o acolhimento da impugnação, para reconhecer a insubsistência e improcedência total do lançamento.

9. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 35 a 151, dentre os quais destacamos: a) procuração e cópia do documento de identidade do procurador e da composição da diretoria da interessada, fls. 36 a 39, b) laudo técnico de avaliação, fls. 41 a 75, c) matrículas do imóvel fls. 77 a 116, d) fotos do imóvel, fls. 118 a 131, e) fotocópia de classificação de oferta de terras, fls. 133 a 145, f) foto por satélite, fls. 147, g) mapa do imóvel, fls. 149, h) cópia de ART, fls. 151.

10. É o relatório.”

Ato contínuo seguiram-se razões de voto do Sr Relator, em que se entendeu por afastar a ocorrência de nulidade, eis que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e foi observado o direito a ampla defesa.

Negou-se ainda isenção às áreas de preservação permanente e reserva legal, pelo não cumprimento de determinadas formalidades legais.

Finalmente, recusou o valor da terra nua – VTN buscado pela Recorrente, para decidir pela procedência integral do lançamento.

A Recorrente inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs extenso recurso voluntário de fls. 173-208. Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Deste modo, pugnou pela desconsideração do valor apurado sobre a terra nua – VTN, devido à plantação de cana de açúcar em seus diferentes cortes, e excluídos os valores das benfeitorias. Pugnou ainda pela inexigibilidade de Ato Declaratório Ambiental para ter direito à isenção, e mais, pelo reconhecimento da ausência de profissional habilitado para manifestar-se validamente sobre trabalho técnico juntado aos autos nos termos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Finalmente, aduziu razões de irregularidade na cobrança por vício formal, defeito na publicação e nulidade dos lançamentos, com impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, para que se anulasse o débito tributário lançado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 02-13, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ITAIQUARA”, localizado no Município de TAPIRATIBA - SP, com área total de 1.049,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.269.898-4, perfazendo um crédito tributário original de R\$ 42.259,13.

Preliminarmente, anota-se que não se tem nos autos qualquer nulidade capaz de prejudicar o julgamento válido deste processo. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o processo desenvolveu-se regularmente, com observância ao contraditório e a ampla defesa.

No mais, discute-se, para não tributação, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de interesse ecológico e reserva legal consoante dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Deve ser considerado que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, para o exercício em questão, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR das áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de não comprovada a veracidade da declaração, arcar, o declarante, com ônus tributários, juros e multa.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;



- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- ~~d) (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)~~
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...)

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ e às lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido.(grifo nosso)

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acaso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira. Interpretação sistemática esta que compreende inclusive as áreas de interesse ecológico.

Nessa mesma linha de entendimento são inúmeros os julgados do CSRF pela desnecessidade de comprovação prévia da área ambiental protegida, que pode ser provada por outros meios e em momento oportuno, nos termos dos Recursos 303-125407, 303-123611, 303-123968 e 303-124007.



No entanto, no caso dos autos, o Laudo Técnico juntado atesta 0,00ha para reserva legal e 0,00ha para área de preservação permanente, não havendo que reconhecer qualquer isenção para áreas inexistentes, nos termos de fls. 71 e 75.

Por derradeiro, afasta-se ainda o valor da terra nua – VTN postulado pela Recorrente, em especial, por deficiências metodológicas que, de fato, lhe subtraem a força probatória. E, conforme demonstrado em julgamento de primeira instância administrativa o parâmetro utilizado para composição do valor da terra nua era, em muito, desproporcionais em relação ao imóvel objeto de comparação, fls. 163-167.

Ademais, devido igualmente à disparidade acentuada entre os valores declarados R\$907.01,77, apurados R\$1.322.946,00 e requeridos R\$81.122,64 (fls. 71), deve-se afastar a pretensão da Recorrente, inexistente qualquer erro material.

Outrossim, quanto à incidência de juros acima do patamar de 12% ao ano e com aplicando-se a taxa Selic, passa-se a considerar objetivamente. O patamar fixado em 12% não se aplica a legislação de regência tributária, que possui legislação específica, bem como, a aplicação de juros de mora calculados pela taxa Selic possui expresso amparo legal, nos termos do artigo 13 da Lei 9065 de 1995 e Lei 9430 de 1996, consoante posicionamento já externado por este Conselho de Contribuintes nos termos da ementa:

“SUJEITO PASSIVO DO ITR - o contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador. VALOR DA TERRA NUA - a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e nos § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.”
(Acórdão 301-31468)

Posto isto, voto, afastadas as preliminares alegadas e, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, considerando o lançamento integralmente procedente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora